



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx Nº 814-ASSE1/SSEF/SEF
EB: 64689.008326/2022-90

Brasília, 1º de dezembro de 2022.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

Assunto: adicional de habilitação relacionado aos avisos de convocação para militares temporários

1. Trata o presente expediente acerca de adicional de habilitação relacionado aos avisos de convocação para militares temporários.

2. Diante dos desdobramentos do assunto, necessário se faz resgatar os fatos que lhe são pertinentes, analisados sob o âmbito de competências desta Secretaria:

a. o adicional de habilitação é a parcela remuneratória devida aos militares em face da realização de cursos, conforme preveem os art. 1º, II, b, e art. 3º, III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. A percepção de tal direito é ainda regulada pelo art. 9º da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que remete aos percentuais constantes de seu Anexo III, que produzirão efeitos a partir das datas nele especificadas;

b. regulamentando o assunto, o art. 3º do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, dispôs que os cursos que dão direito ao adicional de habilitação serão estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, ouvidos os Comandantes de Força, e que os Comandantes de Força estabelecerão, no âmbito de suas respectivas Forças, os critérios de equivalência dos cursos;

c. vale lembrar que, tradicionalmente, a preocupação para com o aprendizado constante do pessoal militar sempre foi prioridade no âmbito do Exército. Em 20 de janeiro de 1951, com a assinatura da Lei nº 1.316, instituiu-se o Código de Vencimento e Vantagens dos Militares, em que foram erguidos os modernos pilares do se que chamou gratificação de especialidade e função. Essa norma dispunha, ainda, sobre a gratificação de serviço, para oficiais que desempenhassem funções de Estado-Maior, e a gratificação de ensino, para oficiais que atuassem como instrutores;

d. em 6 de agosto de 1969, com a publicação do Decreto-Lei nº 728, instituiu-se o Código de Vencimentos dos Militares, cujo artigo 21 e seguintes, escalonou a gratificação de função militar em categorias, com atribuições de diferentes percentuais, de acordo com os cursos realizados por militares de quaisquer postos ou graduações. Esse escalonamento, até então inédito, refletiu-se no Estatuto dos Militares publicado em 21 de outubro de 1969,

disposto pelo Decreto-Lei nº 1.029, que aludiu, em seu art. 33 ao aprimoramento técnico-profissional como manifestação essencial do Valor Militar;

e. a fim de regular a maneira pela qual o aludido aprimoramento poderia ser atingido, veio a lume a Lei nº 5.756, de 3 de dezembro de 1971, dispondo sobre o Ensino no Exército. Seus arts. 1º e 2º não deixam dúvidas a esse respeito:

“Art. 1º O Exército manterá sistema próprio de Ensino Militar com a finalidade de proporcionar a seu pessoal, da ativa e da reserva, a capacitação para o exercício, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos em sua organização.

Art. 2º O Ensino Militar obedecerá a um processo contínuo e progressivo, constantemente atualizado e aprimorado, de educação sistemática, que se estenderá através da sucessão de fases de estudos e práticas, de exigências sempre crescentes, desde a iniciação até os padrões mais apurados de cultura profissional e geral, imprescindíveis aos altos chefes militares.”

f. posteriormente, fora editada a Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, que evoluindo sobre o Ensino no Exército Brasileiro, trouxe:

Art. 1º É instituído o Sistema de Ensino do Exército, de características próprias, com a finalidade de qualificar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização.

Parágrafo único. A qualificação é constituída pelos atos seqüentes de capacitação, com conhecimentos e práticas, e de habilitação, com certificação e diplomação específicas.

Art. 2º O Sistema de Ensino do Exército compreende as atividades de educação, de instrução e de pesquisa, realizadas nos estabelecimentos de ensino, institutos de pesquisa e outras organizações militares com tais incumbências, e participa do desenvolvimento de atividades culturais.

§ 1º Integram também o Sistema de Ensino do Exército os cursos, estágios e outras atividades de interesse do Exército, realizados por seu efetivo em organizações estranhas à sua estrutura, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º O Exército Brasileiro vale-se, ainda, de cursos, de estágios e de graduações, realizados fora do seu sistema de ensino, para a qualificação de seus quadros, segundo legislação pertinente.

...

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

...

I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

...

III - especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

g. regulamentando a referida norma, o Decreto nº 3.182, de 23 de setembro de 1999 estabeleceu:

Art. 18. Os cursos e os programas do Sistema de Ensino do Exército outorgam as seguintes graduações, titulações, certificações e diplomações:

...

VI - os cursos com a equivalência de estudos à modalidade de pós-graduação lato sensu conferem a certificação de especialização;

...

§ 2º A equivalência de estudos, a validade e o reconhecimento nacional dos certificados e dos diplomas, correspondentes aos cursos de nível de educação superior, existem desde que o aluno conclua o curso com aproveitamento, apresente o trabalho científico exigido para o nível da graduação ou da pós-graduação e preencha as demais exigências contidas nos regulamentos e nos regimentos dos estabelecimentos de ensino

h. cabe destacar, que mesmo após a edição da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, tanto a Portaria nº 976-SC/5, de 1992, do EMFA, bem como a Portaria nº 181-Min Ex, de 1999, foram mantidas em vigor, ainda que regulassem a percepção da antiga Gratificação de Habilitação Militar. Apenas em 2015, no âmbito do Exército, é que a Portaria nº 190-Cmt Ex, de 19 de março daquele ano, surgiu para tratar da equivalência em substituição à Portaria nº 181-Min Ex, de 1999. Posteriormente, as Portarias nº 768-Cmt Ex, de 5 de julho de 2017, nº 084-Cmt Ex, de 25 de janeiro de 2019, e nº 1.443- C Ex, de 7 de janeiro de 2021, viriam à lume para aperfeiçoar a disciplina acerca da matéria;

i. a Portaria Normativa nº 086/GM-MD, de 22 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 30 de setembro de 2020, trouxe nova disciplina acerca do Adicional de Habilitação, bem como a Portaria – C Ex nº 1.443, de 7 de janeiro de 2021;

j. ao contrário das conceituações atinentes ao Sistema de Ensino do Exército, os quais em sua maioria são referentes aos militares de carreira, os cursos realizados em instituições do sistema de ensino civil hoje recebem tratamento diferenciado;

k. a Portaria Normativa nº 086/GM-MD, de 22 de setembro de 2020, traz em seu conteúdo:

"Art. 2º Os cursos inerentes à progressão na carreira militar e os cursos de capacitação profissional que dão direito ao adicional de habilitação, condicionados aos postos e graduações dos militares, são ordenados da seguinte forma:

...

IV - cursos de especialização:

...

c) de pós-graduação ou pós-técnico, realizados em instituições do sistema de ensino civil, respectivamente por oficiais e praças, por ordem dos Comandantes das Forças Armadas ou previstos no edital de convocação, reconhecidos pelo Ministério da Educação, e equivalentes no exterior;"

l. nessa mesma esteira, foi editada a Portaria C Ex nº 1.443, de 7 JAN 21, que estabelece a equivalência entre os cursos realizados no Brasil e no exterior, em instituições civis ou militares de ensino e os tipos de cursos constantes no Anexo III da Lei nº 13.954, de 16 DEZ 19, e os critérios para a concessão do Adicional de Habilitação:

Art. 8º Os cursos do sistema de ensino civil realizados por iniciativa própria, por militares de carreira ou temporários, oficial ou praça, com requerimento de reconhecimento e cadastramento apresentados após 30 de setembro de 2020, não serão considerados para fins de percepção do adicional de habilitação.

Parágrafo único. O disposto no caput não é aplicável aos cursos:

I - exigidos nos respectivos editais dos processos seletivos dos concursos para ingresso na carreira ou nos avisos de convocação para militares temporários;

m. assim, pelo que se denota, cumpre avaliar se as condições de ingresso de militar no processo seletivo do Exército Brasileiro preenchem os requisitos para a majoração do adicional de habilitação;

n. quando se trata de instrumento convocatório, observado o contexto geral da sistemática normativa, bem como o Princípio da Legalidade, as normas previstas no Edital de forma objetiva e as quais o interessado tomou conhecimento no ato de promover seu ingresso, devem ser respeitadas de forma que se mantenham as condições previstas;

o. imperioso observar, que a mera concessão de pontuação no processo seletivo para um tipo ou nível de habilitação não se caracteriza como interesse da Força para fins de concessão de Adicional de Habilitação, ficando luminar a finalidade constante das Portarias que regulam a matéria no âmbito desta Força Singular;

p. vale destacar, que não se mostra recomendável a discriminação nominal de especialização específica, com pontuação diferenciada em relação às demais, pois poder-se-ia evidenciar suposto interesse da Força de forma similar à vinculação de obrigatoriedade em edital;

q. do mesmo modo, dentro do critério acima transcrito, conclui-se que a seleção de militares conforme área de atuação serve apenas como logística de futura alocação, não restando visível em Edital que tais cursos tenham sido exigidos como critério de ingresso;

r. cabe esclarecer ainda, que esta Secretaria tem recebido diversas solicitações de majoração de adicional de habilitação cuja análise recai em pontos divergentes do competente instrumento convocatório, tais como:

- cursos não previstos no edital, mas aceitos em substituição ao até então exigido (ex: Farmacologia Aplicada em substituição à Farmácia Hospitalar);

- cursos não previstos no edital, mas aceitos em substituição ao até então exigido e que não possuem catalogação junto ao DGP e que por consequência necessitam de criação de código;

- não identificação do tipo de pós-graduação exigida (lato sensu ou stricto sensu [o que inclui mestrado e doutorado]) gerando incorporação de candidato com maior grau de escolaridade em OM operacional e consequentemente o direito ao adicional de habilitação no percentual mais elevado;

- edital que não contempla de maneira explícita as especialidades disponibilizadas para seleção;

- especialização utilizada para ranqueamento durante a seleção, mas que fora considerada para designação de OM e função (ex: médico convocado como clínico, mas que apresentou especialização em oftalmologia, não poderia, mas está sendo utilizado como oftalmologista em OMS);

- cursos de nível superior não previstos no edital, mas aceitos em substituição ao curso técnico até então exigido no processo seletivo de Sargento técnico temporário (ex: curso de biomedicina em substituição ao curso técnico de análise clínicas); e

s. por derradeiro, outro ponto que vale destaque diz respeito à movimentação de militares temporários reintegrados por decisão judicial. Tal observação se faz oportuna haja que este ODS já recebeu solicitação de posicionamento quanto à obrigatoriedade de pagamento de gratificação de localidade especial à militar temporário reintegrado por decisão judicial que fora movimentado administrativamente, via Região Militar, para guarnição considerada localidade especial. Não restam dúvidas que estando o militar vinculado à OM situada e residindo em localidade considerada como especial, fará jus à verba remuneratória em comento, militar temporário reintegrado por decisão judicial ou não.

3. Nesses termos, encaminho ao senhor as presentes considerações, para conhecimento e adoção de eventuais providências julgadas pertinentes junto à Diretoria de Serviço Militar.

Gen Div AIRES DE MELO JUREMA
Subsecretário de Economia e Finanças

**"1822 - 2022 - BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL
SOBERANIA E LIBERDADE."**